# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 87

Terça - feira, 9 de Maio de 1995

#### **SUMÁRIO**

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/M

Define o regime de aplicação na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n°. 9/94, de 13 de Janeiro (estabelece os princípios gerais que devem reger a formação profissional na Administração Pública).

#### Decreto Legislativo Regional n.º 7/95/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro (estabelece as regras relativas à informação estatística sobre acidentes de trabalho).

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/95/M

Estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/M

Define o regime de aplicação do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, diploma que estabelece os princípios gerias que devem reger a formação profissional na Administração Pública, atentas as especificidades da Região Autónoma da Madeira.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, foram estabelecidos os princípios gerais de enquadramento da formação profissional da Administração Pública, na sequência do regime previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Dado o âmbito institucional de aplicação do regime traçado no referido Decreto-Lei n.º 9/94 — serviços da Administração Pública na sua globalidade, o que inclui a administração regional autónoma — e a existência de interesses e competências a exercer no âmbito da matéria-prima em causa — a formação profissional —, urge proceder, através do presente diploma, à articulação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, com as especificidades regionais, nomeadamente orgânicas, em matéria de formação profissional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e da alínea n) do artigo 30.º, ambas as disposições do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma define a aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, na Região Autónoma da Madeira, de acordo com a respectiva estrutura e competências, em matéria de formação profissional.

Artigo 2.°

#### Adaptação de competências

As referências feitas a membros do Governo no n.º 4 do artigo 8.º e no n.º 5 do artigo 9.º, bem como as resultantes da remissão constante do n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, consideram-se reportadas aos correspondentes membros do Governo Regional.

Artigo 3.°

#### Acreditação de entidades formadoras na Região

1—Além, do membro do Governo com competência para conceder acreditação nos termos definidos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, quanto às entidades privadas e sindicatos sediados na Região e que aí desenvolvam a sua actividade de formação profissional, são competentes para a concessão de acreditação, mediante despacho conjunto, os membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as matérias da formação profissional e da função pública na administração autónoma e local da Madeira, sob parecer da Direcção Regional da Administração Pública e Local e da Direcção Regional de Emprego e formação profissional.

2—A referência feita no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, ao membro do Governo considera-se reportada, quanto aos pedidos de acreditação referidos no número anterior, aos membros do Governo Regional que tenham a seu cargo a formação profissional e a função pública na administração regional autónoma e local da Madeira.

3—A acreditação concedida na sequência do parecer da Direcção da Administração Pública e Local e da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, referido no n.º 1, é válida para toda a administração pública regional e local da Madeira

4—Os serviços da administração pública regional e local da Madeira que não tenham unidade de formação profissional criada na respectiva orgânica podem ficar sujeitos ao regime de

acreditação, quanto às acções de formação a desenvolver na Região, após avaliação da actividade, pela Direcção Regional da Administração Pública e Local e pela Direcção Regional de Emprego e Formação profissional.

5—Os despachos de acreditação podem ser revogados a todo o tempo por despacho fundamentado dos membros do Governo Regional referidos no n.º 1, sob parecer da Direcção Regional da Administração Pública e Local e da Direcção

Regional de Emprego e Formação Profissional.

6—As entidades que pretendam desenvolver na Região quaisquer acções de formação inseridas no objecto do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, deverão apresentar, até 15 dias antes do início das mesmas, na Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, comprovativo de que foi concedida acreditação.

7—O disposto no número anterior não se aplica no caso das entidades privadas e sindicatos às quais já tenha sido concedida acreditação pelos membros do Governo Regional, nos termos

do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 4.º

#### Órgãos consultivos na Região

1—Podem ser constituídos, no âmbito das secretarias regionais, os conselhos consultivos sectoriais a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro.

2—A composição dos conselhos consultivos sectoriais na Região consta de portaria conjunta dos membros do Governo Regional interessado e daqueles que tiverem a seu cargo a formação profissional e a função pública na administração regional autónoma e local da Madeira.

#### Artigo 5.°

#### Remissão

Em tudo o que não está especialmente regulado no presente diploma aplicam-se disposições constantes do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro.

#### Artigo 6.°

#### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 7 de Março de 1995.

Assinado em 30 de Março de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 7/95/M

#### Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, sobre informação estatística de acidentes de trabalho e doenças profissionais

O Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, no cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 441/91 (lei quadro da higiene, saúde e segurança no trabalho), estabelece o novo regime de tramitação e divulgação de estatísticas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, atendendo à importância

destas na perspectiva do conhecimento da realidade, para assim possibilitar a adopção de medidas preventivas ajustadas à melhoria da situação vigente.

Estando a Região plenamente empenhada no integral cumprimento dos princípios e disposições legais em causa e, como tal, apostada na promoção da melhoria da segurança e saúde no trabalho, impõe-se, nessa medida, que disponha de meios que a nível regional lhe assegurem a realização de tais objectivos, nomeadamente como o acesso às fontes informativas da sinistralidade laboral e doenças profissionais ocorridas no seu espaço geográfico e de competências próprias para, em função disso, dinamizar as medidas e programas que se revelem necessários.

A prática vigente até à entrada em vigor do novo regime jurídico sobre estatísticas de acidente permitia que os serviços regionais da área da higiene e segurança no trabalho, por força de interpretação actualizada do previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, tivessem acesso a tais elementos, com todas as vantagens disso decorrentes.

A nova disciplina legal, contudo, não prevê tal prerrogativa nem contempla, a qualquer nível, a intervenção dos competentes serviços regionais, o que, a manter-se, constituiria evidente retrocesso, situação que ora se visa obviar, adaptando o referido diploma apenas e só nesses omissos, o que permitirá uma aplicação prática na Região mais consentânea com as preocupações e princípios que o novo regime evidencia e em respeito também pelas competências regionais na matéria.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável no âmbito da Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, que estabelece as regras relativas à informação estatística sobre acidentes de trabalho, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

- Art. 2.°—1—As entidades seguradoras devem remeter à Divisão de Estatística da Direcção Regional do Trabalho até ao dia 15 de cada mês, um exemplar de cada uma das participações de acidentes de trabalho que lhes tenham sido dirigidas no decurso do mês anterior, referentes aos acidentes ocorridos nesta Região Autónoma.
- 2—O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos serviços da Administração Pública, regional e local, aos institutos públicos e às demais entidades públicas ou privadas a quem seja reconhecida, nos termos legais, capacidade económica para, por conta própria, cobrir os riscos de acidentes de trabalho, quando envolvam trabalhadores ou funcionários que exerçam actividades nesta Região Autónoma.
- Art. 3.°—1—A Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais facultará à Divisão de Estatística da Direcção Regional do Trabalho, no 1.º mês de cada trimestre, cópia do mapa das doenças profissionais que lhe tenham sido participadas ou de que tenha tomado conhecimento directo no decurso do trimestre anterior, referentes a situações ocorridas no âmbito desta Região Autónoma.
- 2—O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos serviços da Administração Pública, regional e local, e aos institutos públicos no que se reporte a trabalhadores em actividades nesta Região Autónoma.
- Art. 4.º a fiscalização do disposto neste diploma e no Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, bem como o

processamento das contas-ordenações e aplicação das respectivas coimas, compete, no âmbito desta Região Autónoma, à Inspecção Regional do Trabalho.

Art. 5.° Nos termos do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto, e demais legislação aplicável, o

produto das coimas reverte, nesta Região Autónoma, para as

seguintes entidades:

a) 35% para o Centro Regional de Segurança Social da Madeira:

b) 65% para o orçamento da Região.

Art. 6.° O presente diploma entra em vigor no 1.° dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 10 de Março de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 3 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 8/95/M

#### Valores da remuneração mínima mensal garantida na Região

O Decreto-Lei n.º 20/95, de 28 de Janeiro, actualizou os valores da remuneração mínima mensal, dando, deste modo, cumprimento à revisão anual de tais valores, na linha das preocupações sociais que a fixação do salário mínimo nacional visa salvaguardar, embora devidamente enquadrada nos

pressupostos delimitadores da política de rendimentos e nos objectivos de fomento da política de emprego e de crescimento da economia.

Na mesma orientação e pressuposto, que a acrescem objectivos de aproximação aos salários médicos nacionais, vem o Governo Regional, anualmente, estabelecendo acréscimos a tais valores na ordem de 2%, contribuindo, deste modo, para a melhoria geral dos salários, sobretudo dos mais desfavorecidos.

Com esta prática, mais adequadamente e na proporção ponderada é possível, se cumprirem, assim, nesta Região os objectivos que o referido diploma enuncia.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/95, de 28 de Janeiro, acrescidos de complementos regionais, são, na Região Autónoma da Madeira, os seguintes:

a) 46 600\$00 para os trabalhadores do serviço doméstico;

b) 53 000\$00 para os trabalhadores dos restantes sectores.

Art. 2.º Os valores referidos no artigo anterior são devidos com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1995.

Aprovado em sessão plenária em 6 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 11 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

## Preço deste número: 60\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

#### **ASSINATURAS**

Completa (Ano) ... 7 980\$00 (Semestral) ....... 4 000\$00 Cada Série " ... 2 640\$00 " ........ 1 320\$00

Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido. "O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

Execução gráfica "Jornal Oficial"